

LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO CORRELATO AO MARCO CIVIL DA INTERNET

FREE EXPRESSION OF THOUGHT CORRELATIVE THE INTERNET CIVIL MARCO

ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ DA SILVA
ANA LUISA SOARES LIMA
ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ANSELMO ALVES BATISTA
LIZZIANE DE SOUZA PEREIRA CARVALHO
MUSA OLIVEIRA MARTINS¹

Resumo: O estudo que se segue tem o intuito de apresentar parte do percurso evolutivo do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, bem como a manifestação da liberdade de expressão em diferentes Âmbitos. Restringiu-se neste trabalho a apreciação das vertentes ligadas aos princípios correspondentes à vedação ao anonimato; o conflito entre os direitos personalíssimos e a autonomia na exteriorização da liberdade artística, científica e intelectual. Procura-se ainda, demonstrar a efetivação da liberdade de expressão como sendo um dos valores primordiais e norteadores da lei nº 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da Internet.

Palavras-chave: Liberdade de Manifestação. Direitos Fundamentais. Vedação ao Anonimato. Marco Civil.

Abstract: The study that follows is intended to provide part of the evolutionary path of the fundamental principle of the democratic state of law, as well as the manifestation of freedom of expression in different Scopes. It was restricted in this work the appreciation of the aspects linked to the principles corresponding to seal the anonymity; the conflict between personal rights and autonomy in the externalization of artistic freedom, scientific and intellectual. Wanted also demonstrate the effectiveness of freedom of expression as one of the overarching guiding values of Law Nº 12.965/2014 established the Civil Marco Internet.

Keywords: Manifestation of Freedom. Fundamental rights. Prohibition of Anonymity. Civil Marco.

1. INTRODUÇÃO

O estudo que se segue tem como objetivo apresentar o percurso histórico do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, positivado no inciso IV, art.5 da Constituição Federal. Com efeito, a liberdade de expressão se manifesta em diversos matizes, todavia, delimitou-se neste trabalho as vertentes relacionadas aos princípios correspondentes a vedação ao anonimato; o conflito entre os direitos personalíssimos e a autonomia na exteriorização da liberdade artística, científica e intelectual; e, o reflexo do princípio no atual “Marco Civil da Internet”.

Desde a primeira Constituição até consolidação do Estado Democrático de Direito, alguns direitos individuais e coletivos sofreram reprimenda, trataremos com maior ênfase o período autoritário instituído pelo Golpe Militar de 1964.

O regime democrático confere aos cidadãos o direito de manifestar-se livremente, contudo, este direito é acompanhado por um dever que impede o próprio manifestante de manter-se no anonimato com o intuito de preservar o direito de resposta e

garantir a responsabilização dos atos praticados. Nessa conjuntura, procura-se demonstrar a ocorrência de choques entre as regras do direito e expor o critério de solução diante de tais conflitos conforme a ponderação entre valores e interesses, bens e normas.

Este trabalho tem o intuito de analisar o desenvolvimento da livre manifestação do pensamento, desde a sua origem no Brasil até a última constituinte, bem como a consagração do Marco Civil da Internet. Com isso, procura reconhecer questões correspondentes de forma que estimule o leitor a compreender a temática.

O artigo visa assinalar um preceito que se constitui essencial à vivência humana em sociedade, visando debater acerca da liberdade de manifestação do pensamento como instrumento impulsionador da democracia e, demonstrar a importância da vedação ao anonimato. Busca-se, ainda, indicar possível solução em casos de embates inerentes ao princípio em questão e apresentara relação entre a livre manifestação do pensamento e o Marco Civil da Internet.

Para atingir os objetivos previamente expostos adotou-se como metodologia o referencial teórico, tendo como principais autores. José Afonso da Silva (2010), Maria Helena Diniz (2010).

Assim, a pesquisa dessa temática se estrutura com a finalidade de evidenciar que a temática é relevante no contexto social que emerge no país em meio a manifestações por motivos diversos.

2. ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A liberdade da expressão do pensamento está presente desde a primeira Constituição Imperial de 1824, no seu art. 179, inciso IV, que dizia:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

Desde a Constituição de 1824 já se manifesta (de forma oculta no texto) a vedação do anonimato, “com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.”, para que se possa punir a pessoa que passar do limite ou houver abuso.

Na Constituição Federal (CF) de 1891 é expressa a proibição do anonimato, como reza o Art. 72, §12: “Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.”

A CF/34 trata da liberdade de pensamento no Art. 113, n. 9. Sua redação mantém o mesmo texto - adaptando ortograficamente para a devida época - e adiciona o direito à resposta, que seria utilizado mediante abuso do direito.

Com o rompimento do paradigma político da década de 30, após a ascensão de Getúlio Vargas com o golpe de estado (CF/37), o direito à liberdade de pensamento fica suprimido pelo regime de exceção instaurado. Disposto no art. 122, n. 15) “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.”

Por meio do DECRETO Nº 10.358, DE 31 DE AGOSTO DE 1942, Getúlio Vargas decreta estado de guerra no Brasil, consolidando definitivamente a supressão ao direito de manifestar seu pensamento deixa de vigorar, de acordo disposto

no: “Art. 2º Na vigência do estado de guerra deixam de vigorar desde já as seguintes partes da Constituição:

Art. 122, n. 15, no que concerne ao direito de manifestação de pensamento;”

Com a deposição de Vargas em 1946, pelo Alto Comando do Exército, Eurico Dutra assume a presidência, promulgando a Constituição de 46 no dia 18 de setembro. Nesta mesma Carta Política a democratização ganha força e obviamente traz consigo o direito a livre manifestação do pensamento, que é o princípio basilar de um Estado Democrático.

A eficácia da Carta Magna de 1946 perdurou até 1964, quando houve o Golpe Militar e assumindo o governo suspendeu a constituição, que até então era vigente. Este tema que será melhor abordado em tópico apropriado.

Após o fim do golpe militar de 1964 havia a necessidade de regularizar e legalizar a ditadura militar criou-se então a Constituição de 1967, voltando a abranger a liberdade de pensamento no Art. 150, § 8º:

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1964)

Não foram feitas muitas alterações no texto, contudo, acrescentou-se apenas a liberdade da manifestação de pensamento por convicção política ou filosófica. No artigo subsequente da Constituição de 1967 é expresso a limitação da liberdade de pensamento:

Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa. (BRASIL, 1967)

A restrição da liberdade em relação ao pensamento político era clara, se atentasse contra a ordem democrática, seria este

1. Graduandos em Direito pela Faculdade Guanambi

responsabilizado de acordo a legislação vigente. Após a ditadura militar foi criada a constituição atual, a Constituição Federal de 1988. Encontra-se o direito de liberdade de expressão de pensamento no Art. 5º, IV – “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

3. A SUPRESSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO GOLPE MILITAR DE 1964

Com o comício a favor das “Reformas de Base”, proferido pelo então presidente João Goulart diante da Central do Brasil, no dia 13 de março de 1964, para uma multidão de aproximadamente 200 mil pessoas (CONDATO & OLIVEIRA, 2004), a instabilidade política se torna absolutamente concretizada. O momento histórico no qual o mundo vivenciava a divisão entre capitalismo e socialismo refletiu-se de maneira pungente na organização política brasileira.

O golpe de 1º de abril de 1964 representa o ponto de chegada de uma série de golpes sucessivos contra a democracia populista e, especificamente, contra seus mecanismos de participação política e controle de classe (CONDATO & OLIVEIRA, 2004). A liberdade de expressão acabou sendo suprimida desde a instauração do novo governo – de fato, este é o primeiro direito a ser atacado por um governo ditatorial/autoritário – todavia era ainda feita por uma censura confusa, multifacetada e desorganizada, pela ausência de critérios, e exercida por pessoas mal treinadas (CONDATO & OLIVEIRA, 2004).

Com a Constituição de 1967 oficializou-se a centralização da censura como atividade do governo federal em Brasília. Quando o Ato Institucional número 5 (AI-5) foi decretado em 1968, as atividades de censuras já se encontravam centralizadas no governo federal, principalmente, no que tange à censura sobre livros (REIMÃO, 2014). A partir do AI-5, muitas personalidades brasileiras, estudantes, professores e políticos sofreram severas sanções por opor-se ao regime, dentre elas, exílio político, prisões, torturas e muitos foram assassinados. De acordo com o dossiê oficial da “Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” (CEMDP) do período ditatorial, corresponde a 362 pessoas.

No dia 13 de outubro de 1978 foi promulgada pelo Congresso Federal a emenda constitucional número 11 que revogava a partir do dia 1º de janeiro de 1979, o AI-5. Durante o período de vigência deste decreto, de acordo com as pesquisas apresentadas por Zuenir Ventura, 1607 brasileiros foram atingidos com sanções dentre elas o exílio, prisão, cassação e

suspensão de direitos políticos (REIMÃO, 2014).

Finalmente, com a proposta da Emenda Constitucional número 26 de 1985, (EC 26/1985), o Congresso Nacional aprova a convocação para uma Assembleia Nacional Constituinte, composta pelos próprios deputados federais e senadores que estavam em exercício. A instalação da Assembleia Nacional constituinte teve seus trabalhos iniciados em 1º de fevereiro de 1987, que se consagrou em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição vigente, e com a instituição formal e substancial do Estado Democrático de Direito.

4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, OS PRINCÍPIOS CORRELATOS E A VEDAÇÃO AO ANONIMATO

A livre manifestação do pensamento é um direito assegurado na Constituição em seu art. 5, IV, sendo vedado seu anonimato. Conforme SILVA assegura, esta exteriorização se dá de diversas formas de pessoa para pessoas, por livros, jornais, revistas, conferencias, palestras, dentre outras. Contudo, o indivíduo pode ter seu pensamento em segredo, garantido o direito de não manifestá-lo (SILVA, 2010).

Ao externalizar seu pensamento este terá um ônus, que deverá identificar-se e assumir sua autoria, para poder garantir ao outro o direito de defesa, do contraditório e até mesmo ser este responsabilizado por danos eventuais causados a terceiros, por isso a vedação do anonimato, sendo esta fundada e justa é tida como legítima. Este direito de resposta proporcional ao agravo está contido no art. 5º, V, podendo gerar indenização por dano moral, material ou à imagem (SILVA, 2010).

Atualmente, como informa Rubinelli, foi aprovado em Assembleia Legislativa no Rio de Janeiro, o projeto de lei proibindo o uso de mascaras em manifestações, formando dessa forma a Lei Estadual 6.528 de 11 de setembro de 2013, em seu art. 2º, afirma: “É especialmente proibido o uso de mascaras ou qualquer forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”. Assim tem-se a garantia de realização da identificação criminal do indivíduo caso seja necessário, ratificando o art. 5º, IV da Constituição Federal (RUBINELLI, 2014).

A Liberdade de comunicação está associada aos princípios correlatos dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º em consonância com os art. 220 a 224 da Carta Magna. Estes princípios facilitaram a criação, a expressão e a difusão do pensamento e sua organização dos meios de comunicação (SILVA, 2010).

Os princípios ligados a comunicação apresentados por Silva

são: a) Conforme a Constituição, não sofrerá restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se expressem; b) Nenhuma lei irá possuir dispositivos que formem embaraços à plena liberdade de informação jornalística; c) É proibida toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; d) A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade; e) Os serviços de sons, radiodifusão sonora e imagens precisam de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, com o controle sucessivo do Congresso Nacional, que irá apreciar o ato no prazo estabelecido pelo art. 64, parágrafos 2º e 4º (45 dias); f) Não podem ser objeto de monopólio direta ou imediatamente, os meios de comunicação (SILVA, 2010).

5. A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA CONSTITUCIONAL

O advento dos direitos da personalidade ganha força a partir das revoluções burguesas do século XVIII. Entretanto, tais direitos dão sinais de sua existência desde a época da Idade Média, onde procurava tutelar, por exemplo, a honra do indivíduo diante de difamação sofrida. Todavia, é somente após a Segunda Guerra Mundial, devido as suas trágicas e graves consequências para a dignidade da pessoa humana, que se pode falar dos direitos essenciais ao ser humano como garantias independentes.

Os direitos da personalidade são caracterizados pela doutrina atual como manifestações da própria dignidade humana e constituem atributo indispensável ao cidadão. Os direitos personalíssimos são assim, absolutos e protegidos na maior parte dos textos constitucionais modernos. Absolutos, por se tratarem de direitos impostos de maneira erga omnes, ou seja, se opõem ao comum e também ao Estado.

A dogmática dos direitos da personalidade, edificada somente no final do século XX, confere a ideia de respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que, para a ilustre Maria Helena Diniz, se reconhece nos mencionados direitos uma dupla perspectiva: a axiológica e a objetiva. Através desta primeira dimensão, são materializados os valores fundamentais e subjetivos da pessoa, em âmbito individual ou social. Com efeito, o aspecto objetivo se dá através dos direitos assegurados legal e constitucionalmente (DINIZ, 2010).

Dentre os diversos direitos da personalidade, destacam-se pelo fato de entrarem em contraste com o direito da livre manifestação do pensamento o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. Tais direitos são tutelados pela

constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso X que, garante também o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de tais direitos. Por vezes, a livre manifestação do pensamento colide com os direitos personalíssimos. Nesse diapasão, podemos nos remeter às lições apresentadas no sentido de que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento, relacionado ao exercício da liberdade de informação e comunicação geram conflitos bastante frequentes. Considera-se que, a liberdade funciona como elemento base e impulsionador da própria democracia, pois é nela que o indivíduo encontra as mais diversas possibilidades de alcançar os meios para a sua realização e felicidade pessoal. (SILVA, 2006).

Perante o princípio de unidade da Constituição não é permitido subordinação ou hierarquia entre normas do diploma constitucional, especialmente em relação às normas que tutelam direitos fundamentais. Há que se buscar, portanto, uma estabilidade no que se refere ao embate entre os direitos da personalidade e a livre manifestação do pensamento a partir de critérios de ponderação, uma vez que, a subsunção do fato a norma, embora fundamental, muitas vezes se torna insuficiente. A ponderação será a técnica empregada pelo aplicador em situações mais complexas tanto na falta de critério legal de resolução como diante deles, para verificar sua adequação ao caso. Barroso, apesar de reconhecer que ainda não se tem grandes conhecimentos acerca do pensamento ponderativo, afirma que este está sempre ligado às ideias de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas (BARROSO, 2003).

Não se deve deixar de citar que, a busca comum no ordenamento jurídico brasileiro pelo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, nos leva a um leque de novas situações, como por exemplo, a ideia de um direito ao esquecimento – no âmbito da privacidade, este corresponde às possibilidades que o indivíduo tem de impedir que informações referentes a um fato, ainda que verdadeiro, de sua vida seja exibido causando-lhes transtornos.

Desse modo, as colisões que colocam em confronto os direitos da personalidade e a livre manifestação do pensamento só podem ser analisadas a cada caso concreto. Não há no mundo jurídico concepção que assegure a consolidação de uma espécie de remédio rígido na colisão dos mencionados direitos. Todavia, de modo geral, a democracia brasileira não pode ser limitada apenas à pretensão de quem queira exercer a liberdade sem fim e sem controle, uma vez que, se assim ocorrer cria-se desequilíbrio e, até mesmo à aproximação de um poder violento. Contudo,

para que se possa realmente falar em liberdade de participação na democracia, há que se considerar o exercício de tal liberdade de maneira coerente, razoável, séria e responsável.

6. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSAGRAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET:

Em consonância com a notícia proferida pelo site oficial do Senado Federal, a presidente Dilma Rousseff sancionou, no dia 23 de abril de 2014, a lei nº 12.965, popularmente conhecido como o “Marco Civil da internet”, que foi aprovada pelo Senado Federal no dia anterior. A sanção aconteceu durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial, em São Paulo. (AGÊNCIA SENADO, 2014) Analisando a legislação em tela e conceituando a consagração do Marco Civil da Internet, percebemos: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

Em seguida expressa a liberdade de expressão como um dos fundamentos, dentre outros, abaixo:

Art. 2º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014)

Almejando-se um direito efetivo e a garantia dos princípios, a principiante lei nos mostra o livre acesso ao mundo virtual, para garantir os demais fundamentos. Com isso os dispositivos abaixo declaram e asseguram:

Art. 3º: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;

Art.8º: A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (BRASIL, 2014)

Com os avanços tecnológicos e as constantes trocas de informações e ideologias nos meios virtuais, a sociedade contemporânea carece da interferência do Estado, para ditar as regras e preceitos constitucionais, com o intuito de estender os princípios supracitados a todas as áreas onde a democracia deposita seus pressupostos básicos de existência.

Portanto, é claramente perceptível o manifesto repúdio a quaisquer formas de repressão aos direitos fundamentais que fomentam a democracia no que concerne ao agir livremente, de modo que estes princípios apresentam-se expressamente consolidados na lei promulgada. Com o compromisso firmado pela sociedade civil de 1988, através da Magna Carta elaborada pelo poder constituinte democraticamente eleito pelo povo, o sentimento de luta contra a imposição de anular a manifestação do indivíduo em todos os seus seguimentos, se mostra constante e saudável para a realização de um Estado Democrático de Direito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme os estudos analisados sobre o artigo a livre manifestação do pensamento, obtiveram destaque a garantia de uma segurança a este direito desde o golpe militar, a vedação ao anonimato como garantia do direito de resposta proporcional ao agravo, a liberdade de manifestação e o acesso livre a internet atualmente proposto por lei.

Concluiu dessa forma diversas garantias acerca deste direito garantido pela Carta Magna, em que não se deve privar o indivíduo de falar e expor suas ideias e opiniões e até mesmo manter-se calado.

Infere-se assim do artigo ora presente que a livre manifestação do pensamento, é um artigo de suma relevância, inclusive por seus princípios basilares, como a inviolabilidade do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas e a proteção do acesso a informação, resguardado o sigilo da fonte, por isso a necessidade de se pôr em pauta um direito assecuratório do Estado democrático de Direito proposto por Habermas em seu livro o método do discurso.

Segundo este autor não pode haver comunicação se o discurso se dá somente por um ou se há coerção diante dos argumentos apresentados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Odete Mendes. Proteção constitucional à liberdade de expressão e aos direitos de personalidade. Disponível em: <http://www.cletogomes.adv.br/artigos/artigo_odete_mendes_fev2009.doc>. Acesso em 29 de Abril de 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 12.965 de 2014. Sancionada a Lei do Marco Civil da internet, São Paulo, SP, mai. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>> Acesso em: 16 mai 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. Lei do Marco Civil da Internet. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>> Acesso em: 29 mar. 2014.

CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964. Rev. Bras. Hist., São Paulo, v.24, n.47, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882004000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Mai 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Liberdade De Expressão Versus Direitos Da Personalidade Direito Constitucional. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; et al. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3445, 6dez.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23177/limites-constitucionais-ao-exercicio-da-liberdade-de-imprensa/2#ixzz2zo17y9wT>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

REIMAO, Sandra. "Proíbo a publicação e circulação..." - censura a livros na ditadura militar. Estud. av., São Paulo, v.28, n. 80, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Mai 2014.

RUBINELLI, Wagner. Uso de máscaras é conduta vedada pela sociedade. Ano 2014. Revista Consultor Jurídico. 26 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/wagner-rubinelli-uso-mascaras-conduta-vedada-sociedade>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

SENADO, Agência. Sancionada a lei do marco civil da internet. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.